

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – SEAD

Diretoria Executiva da Central de Compras - DECEC

# INFORMATIVO

## DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número 009/2024  
03 de dez. de 2024



**Organizadores:**

Samire Dantas de Oliveira  
(Assistente Técnica da DECEC)  
Maria Eduarda Bezerra Lima  
(Estagiária DECEC)

**Coordenação:**

Diretoria Executiva da Central de Compras – DECEC/SEAD/PB

## INTRODUÇÃO

Este informativo tem como propósito oferecer suporte aos membros da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, fornecendo uma visão abrangente das informações cruciais nas esferas de Licitação e Contratos Públicos. Ele apresenta um resumo das decisões e inovações mais relevantes provenientes dos Tribunais e estudiosos especializados na área, ao mesmo tempo em que mantém os leitores informados sobre as últimas atualizações normativas. Desejamos uma excelente leitura!

## SUMÁRIO

**1. REGULAMENTAÇÕES**

- 1.1** Resolução SEGES-CICS/MGI nº 6, de 25 de novembro de 2024;  
**1.2** Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024.

**2. ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIAS**

- 2.1** Acórdão 2190/2024 – Plenário – TCU – Edital. Critérios. Aceitabilidade. Proposta. Preço Global. Preço Unitário;  
**2.2** Acórdão 2190/2024 - Plenário - TCU - Pregão. Orçamento Estimativo. Orçamento Sigiloso. Fase de Lances. Propostas. Divulgação. Negociação;  
**2.3** Acórdão 2273/2024 - Plenário - TCU - Edital. Formalização. Publicação. Estudo Técnico Preliminar. Anexo. Termo de Referência;  
**2.4** Acórdão 2326/2024 - Plenário - TCU - Licitação. Administração Pública. Responsabilidade. Declaração de Inidoneidade;  
**2.5** Acórdão 2340/2024 - Plenário - TCU - Obras e Serviços de Engenharia. BDI. Parcelamento do Objeto. Inviabilidade;  
**2.6** Acórdão 2378/2024 - Plenário - TCU - Critério. Presunção Relativa. Inexequibilidade. Preço. Proposta;  
**2.7** Acórdão 2381/2024 - Plenário - TCU - Critério de Julgamento. Melhor técnica. Técnica e Preço. Serviço Técnico Especializado;  
**2.8** Acórdão 7695/2024 - 2ª Câmara - TCU - Critério. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação.

**3. DICA DE LEITURA**

- 3.1** O Supremo Tribunal Federal decide que Improbidade Administrativa requer Dolo e exclui modalidade Culposa;  
**3.2** A Controladoria-Geral da União publica o Guia Teórico e Prático sobre Dosimetria de Sanções Disciplinares.

## 1. REGULAMENTAÇÕES

**1.1 Resolução SEGES-CICS/MGI nº 6, de 25 de novembro de 2024;**  
Suspende a aplicação de margens de preferência em licitações que tenham por critério de julgamento o menor preço por grupo de itens.  
Disponível em: [Resolução SEGES-CICS/MGI nº 6](#) (Acesso em: 27 de novembro de 2024).

**1.2 Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024.**  
Dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024.  
Disponível em: [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024](#) (Acesso em: 18 de novembro de 2024).

## 2. ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIAS

### **2.1 Acórdão 2190/2024 – Plenário – TCU – Edital. Critérios. Aceitabilidade. Proposta. Preço Global. Preço Unitário;**

O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.  
Disponível em: [Acórdão 2190/2024](#) (Acesso em: 18 de novembro de 2024).

### **2.2 Acórdão 2190/2024 - Plenário - TCU - Pregão. Orçamento Estimativo. Orçamento Sigiloso. Fase de Lances. Propostas. Divulgação. Negociação;**

Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

Disponível em: [Acórdão 2190/2024](#) (Acesso em: 18 de novembro de 2024).

### **2.3 Acórdão 2273/2024 - Plenário - TCU - Edital. Formalização. Publicação. Estudo Técnico Preliminar. Anexo. Termo de Referência;**

A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

Disponível em: [Acórdão 2273/2024](#) (Acesso em: 19 de novembro de 2024).

### **2.4 Acórdão 2326/2024 - Plenário - TCU - Licitação. Administração Pública. Responsabilidade. Declaração de Inidoneidade;**

É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes – em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato – com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.

Disponível em: [Acórdão 2326/2024](#) (Acesso em: 19 de novembro de 2024).

### **2.5 Acórdão 2340/2024 - Plenário - TCU - Obras e Serviços de Engenharia. BDI. Parcelamento do Objeto. Inviabilidade;**

Em contratação de obras, a exigência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos é aplicável apenas nas situações em que as seguintes premissas estabelecidas na Súmula TCU 253 estejam atendidas simultaneamente: (i) tais itens não tenham sido parcelados de forma justificada, por inviabilidade técnico-econômica; (ii) possuam natureza específica, geralmente fornecidos por empresas especializadas; e (iii) possuam percentual significativo, definido no caso concreto, em relação ao preço global da obra.

Disponível em: [Acórdão 2340/2024](#) (Acesso em: 22 de novembro de 2024).

### **2.6 Acórdão 2378/2024 - Plenário - TCU - Critério. Presunção Relativa. Inexequibilidade. Preço. Proposta;**

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Disponível em: [Acórdão 2378/2024](#) (Acesso em: 26 de novembro de 2024).

### **2.7 Acórdão 2381/2024 - Plenário - TCU - Critério de Julgamento. Melhor técnica. Técnica e Preço. Serviço Técnico Especializado;**

O critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em

regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.  
Disponível em: [Acórdão 2381/2024](#) (Acesso em: 26 de novembro de 2024).

**2.8 Acórdão 7695/2024 - 2ª Câmara - TCU - Critério. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação.**  
É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.  
Disponível em: [Acórdão 7695/2024](#) (Acesso em: 26 de novembro de 2024).

### 3. DICA DE LEITURA

**3.1 O Supremo Tribunal Federal decide que Improbidade Administrativa requer Dolo e exclui modalidade Culposa;**  
O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que, para configurar improbidade administrativa, é indispensável comprovar dolo, ou seja, a intenção deliberada de praticar atos ilícitos. Com isso, a Corte declarou inconstitucional a imputação de improbidade com base em culpa (ausência de intenção), anteriormente prevista nos artigos 5º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).  
De acordo com o ministro Toffoli, a improbidade administrativa requer condutas desonestas e de má-fé, características presentes apenas em atos dolosos. Ele destacou que “a culpa, ainda que grave, não caracteriza improbidade. Negligência, imprudência ou imperícia, embora configurando ilícitos administrativos, não são suficientes para demonstrar desonestidade e dolo”.  
O caso analisado teve início com uma ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra um escritório de advocacia contratado sem licitação pela Prefeitura de Itatiba (SP). O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a contratação legítima, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a improbidade poderia ser configurada mesmo sem dolo, aplicando uma multa. A defesa recorreu ao STF, que reverteu a decisão ao concluir que não havia prova de dolo na contratação. O STF também esclareceu que é possível realizar contratações diretas de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, desde que sejam atendidos requisitos como a inadequação de outros meios para suprir a demanda, compatibilidade do preço com o mercado, realização de um procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado e singularidade do serviço prestado. Ademais, é necessário cumprir requisitos como a realização de um procedimento administrativo formal, a comprovada especialização do contratado e a singularidade do serviço prestado.  
Disponível em: [Improbidade administrativa exige dolo e descarta modalidade culposa](#) (Acesso em: 21 de novembro de 2024).

**3.2 A Controladoria-Geral da União publica o Guia Teórico e Prático sobre Dosimetria de Sanções Disciplinares.**  
A Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou o Guia Teórico e Prático da Dosimetria da Sanção Disciplinar. O documento busca uniformizar os procedimentos e assegurar maior segurança jurídica na aplicação de sanções administrativas a servidores públicos federais. Essa iniciativa marca um avanço significativo no fortalecimento das práticas correcionais do setor público, ao disponibilizar ferramentas que auxiliam gestores e corregedores na fundamentação de suas decisões de forma clara e objetiva. Desenvolvido pela Corregedoria-Geral da União (CRG), o guia oferece um passo a passo detalhado para a aplicação de penalidades, com base nos critérios previstos na Lei nº 8.112/1990. Entre os aspectos abordados, destacam-se a avaliação da gravidade e natureza da infração, os prejuízos causados ao serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, além dos antecedentes funcionais dos envolvidos. O material inclui ainda modelos de justificativas para embasar as sanções e apresenta ferramentas tecnológicas criadas para automatizar e aprimorar a precisão dos cálculos das penalidades, como a Calculadora de Penalidade Administrativa e a Calculadora de Viabilidade de TAC. Disponíveis no Portal de Corregedorias, esses recursos foram projetados para garantir mais equidade e consistência nas decisões administrativas.  
Disponível em: [A Controladoria-Geral da União publica o Guia Teórico e Prático sobre Dosimetria de Sanções Disciplinares.](#) (Acesso em: 26 de novembro de 2024).

**Boa Leitura!**